



**ALTERAÇÃO REGULAMENTAR DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL
EM ESPAÇOS DE ATIVIDADES ECONÓMICAS**

QUALIFICAÇÃO AMBIENTAL

Determinação da necessidade de sujeição a Avaliação Ambiental Estratégica

RELATÓRIO DE FUNDAMENTAÇÃO

ALTERAÇÃO REGULAMENTAR DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL EM ESPAÇOS DE ATIVIDADES ECONÓMICAS

1. ENQUADRAMENTO LEGAL

A Avaliação Ambiental Estratégica (AAE) é um processo através do qual se pretende efetuar a avaliação dos efeitos significativos no ambiente de políticas, programas ou planos, de nível estratégico, com a finalidade de integrar os aspetos ambientais, sociais e económicos na tomada de decisão.

A regulamentação da avaliação ambiental dos instrumentos de gestão territorial está consagrada no Decreto-Lei nº 232/2007 de 15 de junho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei nº 58/2011 de 4 de maio.

Estes diplomas, em articulação com o Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT), regulamentado pelo Decreto-Lei nº 80/2015 de 14 de maio, determinam a sujeição dos planos à avaliação ambiental.

De acordo com o disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 78º do RJIGT, os planos apenas são objeto de avaliação ambiental no caso de se determinar que são suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente, de acordo com os critérios estabelecidos no anexo ao Decreto-Lei nº 232/2007, sendo da competência da Câmara Municipal a sua qualificação para efeitos de AAE.

2. OBJETIVOS DA ALTERAÇÃO REGULAMENTAR DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL

A alteração regulamentar do PDM tem como principais objetivos:

- A reapreciação da estratégia municipal relativa aos espaços de atividades económicas, vertida nas normas que regulam este tipo de espaços, de forma a que estas últimas não constituam um impedimento à aplicação dos procedimentos simplificados de reclassificação do solo previstos na lei;

- A previsão de incentivos à edificabilidade e mecanismos de flexibilização de usos em espaços de atividades económicas que urge reconverter e requalificar.

3. AVALIAÇÃO AMBIENTAL ESTRATÉGICA – FUNDAMENTAÇÃO

A alteração regulamentar do PDM não se enquadra nos seguintes critérios do nº 1 do artigo 3 do Decreto-Lei nº 232/2007 de 15 de junho sobre a obrigatoriedade de sujeição a avaliação ambiental, uma vez que, por se tratar de uma alteração com incidência sobre os espaços de atividades económicas, assim identificados em PDM e classificados como solo urbano, não se encontram abrangidos territórios relativos a sítios da lista nacional de sítios, sítios de interesse comunitário, zonas especiais de conservação ou zonas de proteção especial.

Quanto aos restantes critérios do nº 1 do artigo 3 do Decreto-Lei nº 232/2007 de 15 de junho, indica-se que, pese embora o PDM possa constituir enquadramento para a futura aprovação de projetos que sejam qualificados como suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente, esse facto foi já considerado no procedimento de Avaliação Ambiental Estratégica elaborado aquando da sua revisão.

As alterações a introduzir dizem respeito à hierarquização dos espaços de atividades económicas definida atualmente, julgando-se ainda que os incentivos à edificabilidade e os mecanismos de flexibilização de usos que se pretende aplicar serão muito pontuais, localizados, não se prevendo que venham os mesmos a introduzir impactos significativos no ambiente para além dos já considerados.

Para efeitos de sujeição ou não a AAE, e de acordo com os critérios de determinação da probabilidade de efeitos significativos no ambiente, constantes do anexo ao Decreto-Lei nº 232/2007 de 15 de junho, há a observar:

3.1. Sobre as características do plano, tendo em conta:

- a) O grau em que o plano estabelece um quadro para os projetos e outras atividades no que respeita à localização, natureza, dimensão e condições de funcionamento ou pela afetação de recursos.

O PDM, enquanto plano municipal de ordenamento do território de hierarquia superior, estabelece um quadro para projetos e outras atividades no que respeita à localização, natureza, dimensão e condições de funcionamento, no entanto, o mesmo não pode entrar em contradição com orientações mais gerais estabelecidas em planos e programas supramunicipais, ou noutros diplomas legais.

Os efeitos ambientais significativos foram já devidamente equacionados e ponderados aquando da sua anterior revisão, não se prevendo novas ocupações de solo ou usos não considerados.

- b) O grau em que o plano ou programa influencia outros planos ou programas, incluindo os inseridos numa hierarquia.

O PDM em vigor procede à classificação e qualificação do solo no concelho, estabelecendo o modelo territorial que enquadra todos os instrumentos de gestão territorial de hierarquia inferior.

Neste processo de classificação e qualificação do solo encontram-se delimitados os espaços de atividades económicas, sendo que com a presente alteração não será proposta qualquer reclassificação do solo e/ ou ampliação de nenhuma área já delimitada, incidindo apenas em alguns aspetos das normas relativas a estes espaços, e à sua hierarquização, que não se prevê venham a gerar impactos ambientais significativos, para além dos já considerados.

- c) A pertinência do plano ou programa para a integração de considerações ambientais, em especial com vista a promover o desenvolvimento sustentável.

Tal como já mencionado, pretende-se introduzir nos espaços de atividades económicas alguns incentivos à edificabilidade e mecanismos de flexibilização de usos, tendo em vista sobretudo a reconversão e requalificação de pequenas áreas de indústrias abandonadas, pelo que a alteração em questão virá promover melhores condições ambientais e soluções mais equilibradas e sustentáveis para estes espaços.

- d) Os problemas ambientais pertinentes para o plano ou programa.
- e) A pertinência do plano ou programa para a implementação de legislação em matéria de ambiente.

Todos os problemas ambientais pertinentes para a implementação de legislação em matéria de ambiente e sustentabilidade foram já equacionados, ponderados e integrados no procedimento de revisão do PDM, atualmente em vigor, e respetiva AAE.

As alterações regulamentares a propor apenas incidirão em questões pontuais, específicas e territorialmente circunscritas, pelo que não se prevê que as mesmas venham a pôr em causa a promoção das boas práticas ambientais anteriormente consideradas.

3.2. Sobre as características dos impactos e da área suscetível de ser afetada:

- a) A probabilidade, a duração, a frequência e a reversibilidade dos efeitos;
- b) A natureza cumulativa dos efeitos;
- Não se prevê que as alterações regulamentares a introduzir venham a causar efeitos ambientais significativos em qualquer dos aspetos descritos.
- c) A natureza transfronteiriça dos efeitos;

Não aplicável.

d) Os riscos para a saúde humana ou para o ambiente, designadamente devido a acidentes;

Os riscos mencionados, associados às áreas de atividades económicas, foram já ponderados e integrados no procedimento de revisão do PDM em vigor e respetiva AAE.

e) A dimensão e extensão espacial dos efeitos, em termos de área geográfica e dimensão da população suscetível de ser afetada;

As alterações a introduzir incidem apenas nos espaços de atividades económicas anteriormente delimitados.

f) O valor e a vulnerabilidade da área suscetível de ser afetada, devido a:

i) Características naturais específicas ou património cultural;

As alterações a introduzir incidem apenas nos espaços de atividades económicas anteriormente delimitados, pelo que estas áreas não serão afetadas.

ii) Ultrapassagem das normas ou valores limite em matéria de qualidade ambiental;

iii) Utilização intensiva do solo.

Não é expectável que as alterações regulamentares com incidências nos espaços de atividades económicas venham a causar impactos significativos nestes aspetos, para além dos já considerados anteriormente.

g) Os efeitos sobre as áreas ou paisagens com estatuto protegido a nível nacional, comunitário ou internacional.

As alterações a introduzir incidem apenas nos espaços de atividades económicas anteriormente delimitados, pelo que estas áreas não serão afetadas.

4. CONCLUSÃO

Face ao exposto, e de acordo com a metodologia contida nos critérios do anexo a que se refere o nº 6 do artigo 3º do Decreto-Lei nº 232/2007 de 15 de junho, qualifica-se a Alteração Regulamentar do PDM como não suscetível de ter efeitos significativos no ambiente e, como tal, considera-se estarem reunidas as condições para propor a sua **não sujeição a Avaliação Ambiental Estratégica**, nos termos do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 78º do Decreto-Lei nº 80/2015 de 14 de maio e dos artigos 3º e 4º do Decreto-Lei nº 232/2007 de 15 de junho.